

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00006467-2

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Água Doce, representado por seu Prefeito, Sr. Antonio José Bissani, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina que, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal 085/2013, em seu art. 4°, estabelece que, o recrutamento para atender necessidade temporária de excepcional interesse público será feito mediante processo seletivo, ou através de aproveitamento de cadastro de reserva ou lista de classificação em concurso público, sendo a seleção de provas, provas e títulos ou títulos conforme a situação exigir, frente a legislação aplicada;

CONSIDERANDO que nos autos deste Inquérito Civil, cujo objeto é



"Apurar possível irregularidade na contratação temporária de Jenifer Colet Nascimento, realizada pelo Município de Água Doce/SC" ficou demonstrado que o Município de Água Doce:

1) contratou candidata "reprovada" no Processo Seletivo 01/2017, para exercer o cargo de Professora de Educação Física 40h, em desconformidade com a legislação supramencionada;

 2) não deflagrou novo Processo Seletivo para a contratação de pessoal em caráter temporário, desrespeitando sua própria legislação (art. 4º da Lei Complementar Municipal 085/2013);

**CONSIDERANDO** que no curso das investigações verificou-se que as contratações temporárias de Ione Quellmaz Bortolon, Liziane Sbruzzi, Tatiane Thibes Porto, José Valdir Padilha Alves, Darcy Zanini, Célia Maria de Almeida e Gabriela Letícia Rech também foram irregulares;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o Município de Água Doce comprovou a rescisão de todos os contratos temporários acima indicados, demonstrando interesse em regularizar a situação;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (CF. art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades acima mencionadas, em que pese mereçam adequações, não caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que não restou evidenciado o dolo na conduta dos agentes responsáveis ou, ainda, a ocorrência de dano ao erário, embora a possibilidade deste esteja presente;

**CONSIDERANDO** que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por agentes inábeis e desprovidos de má-fé;



CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

**RESOLVEM:** 

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O Município de Água Doce reconhece ser ilegal a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os contratados não tenham sido previamente selecionados e aprovados por meio de processo seletivo e/ou concurso público, mesmo que caracterizadas as situações mencionadas no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 085/2013;

Cláusula 2ª O Município de Água Doce compromete-se a não mais contratar servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fora das hipóteses previstas na Lei Complementar Municipal n. 085/2013 e que não tenham sido aprovados em regular processo seletivo;

Parágrafo primeiro. Havendo urgência na contratação, esta poderá ser realizada sem a realização de processo seletivo prévio, caso a contratação seja por prazo inferior a 60 (sessenta) dias e não exista lista de candidatos aprovados em concurso público ou teste seletivo anterior, havendo, neste caso, aproveitamento da lista válida existente:

Parágrafo segundo. Caso a necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público seja superior a 60 (sessenta) dias e não exista cadastro de reserva de concurso público ou teste seletivo válido, o Município deverá imediatamente deflagrar processo seletivo para preenchimento da vaga, sem prejuízo da contratação prevista no parágrafo anterior.

Cláusula 3ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente de protesto e/ou execução do título, bem como da



propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** Em caso de execução da multa, o Município de Água Doce compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito ou gestor responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Cláusula 4ª O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Antonio José Bissani em atentar contra a Constituição Federal, legislação infraconstitucional, especialmente a municipal, e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;

Cláusula 5ª O Ministério Público instaurará procedimento administrativo próprio para o acompanhamento e fiscalização do presente Compromisso de Ajuste de Conduta, <u>promovendo o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2017.00006467-2</u>, nos termos do art. 31, §2°, do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público;

Cláusula 6ª O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Joacaba, 17 de setembro de 2018.

Jorge Eduardo Hoffmann

Promotor de Justiça

**Antonio José Bissani** Prefeito de Água Doce

Carlos Alberto Brustolin
Assessor Jurídico do Município de Água
Doce

**Deise Michele Mantovani** Testemunha